PROJETO DE LEI Nº 339 2009

AUTORIA DEPUTADO ROGÉRIO AGUIAR

EMENTA

DENOMINA A DELEGACIA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ DE DEPUTADO CHAGAS VASCONCELOS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 35
De 17 / 03 / 2010

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARA

PROJETO DE LEI 339/09
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 14/12, Rec. Por

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Fls Nº 02

DENOMINA A DELEGACIA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ DE DEPUTADO CHAGAS VASCONCELOS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA

Art. 1º - Denomina a Delegacia Municipal de Santana do Acaraú de Deputado Chagas Vasconcelos

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor, na data da sua publicação

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2009

Deputado Rogério Aguiar
PSDB

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Fls Nº
03
ASSESSORIA

Justificativa

Francisco Chagas Vasconcelos, nasceu no município de Santana do Acarau, graduado em Direito, fundador do partido MDB e militante histórico do PMDB no CEARA Dr Chagas Vasconcelos foi eleito Prefeito Municipal de Santana do Acaraú no final da década de 50, e em 1964 foi eleito Deputado Estadual do Ceará, sendo reeleito por três mandatos consecutivos

Em 1982 foi eleito Deputado Federal do Estado do Ceará, tendo assumido novamente a mesma cadeira em 1986 Atuou no cargo de Direitos da Extinta Fundação Estadual do Bem Estar do Menor (Febemce) Em 1992 foi eleito a vereador do município de Santana do Acaraú Nos ultimos anos, CHAGAS VASCONCELOS, reassumiu a sua nobre profissão de Advogado atuando na Zona Norte do estado, sem esquecer da sua importante participação na vida pública

Em reconhecimento à dedicação prestada ao povo de Santana do Acarau e ao Estado do Ceara, confiro ao cidadão Francisco Chagas Vasconcelos o seu nome a Delegacia Municipal de Santana do Acarau

Diante do Exposto solicito que meus colegas parlamentares dêem total apoio a este Projeto de Lei, pois, eu como parlamentar oriundo da Região Norte, sei da importante contribuição que Dr Chagas Vasconcelos prestou ao seu povo

Deputado Rogério Aguiar

PSDB

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
24ª LEGISLATURA/ 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 57ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(x) Publique-se e Inclua-se em Pauta
( ) Inclua se na Ordem do Dia em ___/___/___
( ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
( ) Encaminhe-se à Comissão
( ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 15/12/2009 Presidente / Secretário

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ASSESSORIA PARLAMENTAR
Fls Nº 04

PUBLICADO
Em 15 de 12 de 9

De acordo com art 183
do Reg Interno encaminha-se a
Comissão Constituição, Justiça
e Redação
Em / /

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Fls Nº 05

MATÉRIA Projeto de Lei **Nº.** 339 **/2009**

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 15/12 **/2009.**

Deputado Nelson Martins
Presidente da CCJR.

Encaminhe-se aos autos a(o) Coordenador (a)
Em 16/12/09

PROCURADORIA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ

Fortaleza, 16 de dezembro de 2009

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – PROCURADORIA – Fls Nº 06

Ofício n º 117/2009-PROC

Senhor Superintendente

Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n º 339/2009, de autoria do Exmº Sr **DEPUTADO ROGÉRIO AGUIAR**, que denomina **A DELEGACIA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ DE DEPUTADO CHAGAS VASCONCELOS.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V Exa que nos sejam prestadas, via fax, para o n º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida DELEGACIA

1 Se efetivamente a DELEGACIA foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará,
2 Se tal DELEGACIA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual,
3 Se e Unidade já foi oficialmente denominada,
4 Se a sua construção já foi concluída,
5 Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase

Solicitamos a V Exa que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V Exa os nossos protestos da mais elevada consideração

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS - DER
NESTA CAPITAL.

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Infraestrutura

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – PROCURADORIA – Fls Nº 07

DATA: 23/12/09

Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

De: Engº Fco. César Pierre Barreto
Superintendente Adjunto

Telefone:

Fax : (85) 3277.3719

Telefone:
(85) 3101.5737
Fone/Fax:
(85) 3101.5738

COMENTÁRIOS

→ Urgente ☒ Para sua revisão ☒ Responder com urgência ☒ Favor comentar

Conforme solicitado através do Ofício nº 117/2009-PROC, oriundo da Assembléia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações (DELEGACIA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ)

1 A delegacia está sendo construído com Recursos Público do Estado do Ceará.
2 Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
3 A unidade não foi oficialmente denominada.
4 A obra está em andamento

Atenciosamente,

Engº Fco César Pierre Barreto Lima
Superintendente Adjunto

Departamento de Edificações e Rodovias - DER
Av.Godofredo Maciel, n.º 3.000 – Maraponga
Fortaleza – CE CEP: 60.710-001

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ

PROCURADORIA

Projeto de Lei n.º	339/2009
Autoria	**DEPUTADO (A) ROGÉRIO AGUIAR**

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Fls Nº 08

Ao Sr Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica

Fortaleza, 10 de fevereiro de 2010

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

##########

*AO(À) Dr(A) **EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO**, para , **com assessoria de JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES,** proceder análise e emitir parecer.*

Fortaleza, 10 de fevereiro de 2010.

FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Fls Nº 09

PARECER N° L 0 00638/2009
PROJETO DE LEI Nº 339/2009
AUTORIA: DEPUTADO ROGÉRIO AGUIAR
MATÉRIA: DENOMINA A DELEGACIA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ DE DEPUTADO CHAGAS VASCONCELOS.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº339/2009**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Rogério Aguiar**, que ***"Denomina a Delegacia Municipal de Santana do Acaraú de Deputado Chagas Vasconcelos".***

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura

> ***"Art.1°.*** *Denomina a Delegacia Município de Santana do Acaraú de Deputado Chagas Vasconcelos*
>
> ***Art. 2°.*** *Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação"*

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Fls Nº
10

PARECER Nº L 0 00638/2009
PROJETO DE LEI Nº 339/2009
AUTORIA: DEPUTADO ROGÉRIO AGUIAR
MATÉRIA: DENOMINA A DELEGACIA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ DE DEPUTADO CHAGAS VASCONCELOS.

> "Art 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição"

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "*in verbis*"

> "Art 25 **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição
>
> § 1º São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição"

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ

PARECER Nº L 0 00638/2009
PROJETO DE LEI Nº 339/2009
AUTORIA: DEPUTADO ROGÉRIO AGUIAR
MATÉRIA: DENOMINA A DELEGACIA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ DE DEPUTADO CHAGAS VASCONCELOS.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PROCURADORIA Fls Nº

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

> "**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios
>
> I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação,
>
> ( )
>
> IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, á publicidade, à eficiência e à probidade administrativa."

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais

DOS BENS PÚBLICOS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ

PARECER Nº L 0 00638/2009
PROJETO DE LEI Nº 339/2009
AUTORIA: DEPUTADO ROGÉRIO AGUIAR
MATÉRIA: DENOMINA A DELEGACIA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ DE DEPUTADO CHAGAS VASCONCELOS.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Fls Nº 12

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *"in verbis"*:

> "Art 26 Incluem-se entre os bens dos Estados
>
> I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União,
>
> II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros,
>
> III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União,
>
> IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União "

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *"ex vi legis"*:

> **"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:**
> **(...)**
> **V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio**
>
> **( )**
>
> **Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:**
> **(...)**
>
> **XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;"**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ

PARECER Nº L 0 00638/2009
PROJETO DE LEI Nº 339/2009
AUTORIA: DEPUTADO ROGÉRIO AGUIAR
MATÉRIA: DENOMINA A DELEGACIA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ DE DEPUTADO CHAGAS VASCONCELOS.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – PROCURADORIA – Fls Nº 13

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas)

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*

> "Art 58 O processo legislativo compreende a elaboração de
> ( )
> III – leis ordinárias,

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo

> "Art 196 As proposições constituir-se-ão em
> ( )
> II – projeto
> ( )
> b) de lei ordinária,
> ( )

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ

PARECER Nº L 0 00638/2009
PROJETO DE LEI Nº 339/2009
AUTORIA: DEPUTADO ROGÉRIO AGUIAR
MATÉRIA: DENOMINA A DELEGACIA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ DE DEPUTADO CHAGAS VASCONCELOS.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Fls Nº 14

"Art 206 A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto

( )

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado,"

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos

"Art. 20: É vedado ao Estado:

( )

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, , auditórios, cidades e salas de aula "

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art 60, II, § 2º e suas alíneas Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Fls Nº 15

PARECER Nº L 0 00638/2009
PROJETO DE LEI Nº 339/2009
AUTORIA: DEPUTADO ROGÉRIO AGUIAR
MATÉRIA: DENOMINA A DELEGACIA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ DE DEPUTADO CHAGAS VASCONCELOS.

iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto, o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art 2º da Constituição da República e art 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 117/2009/PROC, datado de 16 de dezembro de 2009 (vide fls. 06 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS - DER, datado de 23 de dezembro de 2009 (fls.07), que:

1 – A Delegacia está sendo construída com recursos públicos do Estado
2 – *Pertencerá ao Domínio Público Estadual*
3 – A unidade não foi oficialmente denominada
4 – A obra está em andamento

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Delegacia de Polícia do Município de Santana do Acaraú, em questão trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação

De todo o exposto, concluímos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Deputado a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Fls Nº 16

PARECER Nº L 0 00638/2009
PROJETO DE LEI Nº 339/2009
AUTORIA: DEPUTADO ROGÉRIO AGUIAR
MATÉRIA: DENOMINA A DELEGACIA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ DE DEPUTADO CHAGAS VASCONCELOS.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado,somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (*arts. 18, 25 § 1º e 26*) e Estadual (*arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII*); e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (*Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96*).

É o parecer, salvo melhor juízo

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 22 DE FEVEREIRO DE 2010

Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por **Jacqueline Quezado Gonçalves**

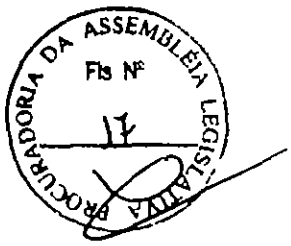

De acordo com o Parecer

À consideração do Sr Coordenador

Fortaleza, 23 de fevereiro de 2010

Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultona Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com Parecer

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fortaleza, 23 de fevereiro de 2010

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultonas Técnicas
Procuradoria

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE EXPEDIENTE - Fls. 18

MATÉRIA: Projeto de Lei **Nº** 339 **/2009**

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 24 **de** fevereiro **de 2010**

PARECER

Favorável.

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 31 **de** março **de 2010**

PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 17 de março de 2010
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 17 de março de 2010
1º Secretário

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
Fl. Nº 15

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 339/10

DENOMINA DEPUTADO CHAGAS VASCONCELOS A DELEGACIA NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ, NO ESTADO DO CEARÁ

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Denomina Deputado Chagas Vasconcelos a Delegacia no Município de Santana do Acaraú, no Estado do Ceará

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza de março de 2010

_____PRESIDENTE

_____RELATOR

_____

_____

_____

_____

_____

Sanciono Publique se como Lei.

EM 14 ABR. 2010

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO
30

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E CINCO

DENOMINA DEPUTADO CHAGAS VASCONCELOS A DELEGACIA NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ, NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1° Denomina Deputado Chagas Vasconcelos a Delegacia no Município de Santana do Acaraú, no Estado do Ceará

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de março de 2010

DEP DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP GONY ARRUDA
1 ° VICE-PRESIDENTE

DEP FRANCISCO CAMINHA
2 ° VICE-PRESIDENTE

DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
1 ° SECRETÁRIO

DEP FERNANDO HUGO
2 ° SECRETÁRIO

DEP HERMÍNIO RESENDE
3 ° SECRETÁRIO

DEP OSMAR BAQUIT
4 ° SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 35 DE 17/3/10

LEI Nº 14655 de 14/4/10
PUBLICADA EM 16/4/10

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM / /